



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02 / 04 / 19 97
C	Id.
	Rubrica

Processo : 10875.002592/91-14

Sessão : 07 de fevereiro de 1996

Acórdão : 203-02.570

Recurso : 98.576

Recorrente : ABRÃO FARAH DE LEMOS


Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR - Imóvel situado na Mata Atlântica - Isenção - Requerimento renovado, anualmente. Desnecessidade quando a exploração é proibida por lei. Dá-se provimento, em parte, ao recurso, para excluir o tributo relativo a esse imóvel.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ABRÃO FARAH DE LEMOS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Mauro Wasilewski , Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

FCLB/



Processo : 10875.002592/91-14
Acórdão : 203-02.570
Recurso : 98.576
Recorrente : ABRÃO FARAH DE LEMOS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91, e demais encargos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Herança Divina, de sua propriedade, localizado no Município de Cunha/SP, com área total de 930,5ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado, alegou em síntese, que:

- a) o lançamento de 1991 foi muito alto em relação ao de 1989;
- b) o lançamento do ITR/90 foi impugnado pelo mesmo motivo;
- c) a maior parte da área cadastrada não pode ser explorada comercialmente, por ser mata natural;
- d) toda a área descoberta de mata é explorada com várias culturas;
- e) o aumento exorbitante do ITR em razão da alíquota de 3,6% utilizada para o cálculo do imposto; e
- f) o VTN tributado está com valor muito elevado.

Às fls. 05/07, o interessado informou que, da área total e 930,5 ha, apenas 35,0 ha são áreas aproveitáveis, sendo que o total restante são áreas de matas rurais pertencentes à Mata Atlântica e, por força do Decreto Federal nº 99.574/90, está proibida, por tempo indeterminado, a exploração e o corte da referida floresta primária.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu (fls. 16/19) pela procedência do lançamento, considerando que o mesmo foi corretamente efetuado e com base nas informações prestadas pelo interessado.

Esclareceu que de acordo com a Instrução Especial nº 08/75 do INCRA, que disciplina a matéria, o pedido de isenção deverá ser renovado anualmente, até 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento. Embora o imóvel possua 895,5 ha de área de preservação permanente, o impugnante não requereu a isenção dessa área.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002592/91-14

Acórdão : 203-02.570

Com relação ao questionamento de progressividade da alíquota utilizada no lançamento de 1991, o art. 1º do Decreto nº 84.685/80, determina que para o cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o VTN aceito, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela por ele prevista, além do que, o imposto em questão obedece critérios de progressividade e regressividade de alíquota.

De acordo com a Portaria Ministerial nº 309, de 07.05.91 seria aplicado o coeficiente de 6,197 para o VTN do exercício de 1990, com índice de atualização do poder aquisitivo da moeda nacional, resultando, assim, o VTN tributado de 1991 em Cr\$ 47.748.099,65, para o imóvel em questão.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 22/24, alegando dificuldades financeiras para efetuar o pagamento de tão elevado tributo. Esclareceu que, por ser o imóvel localizado longe do centro da cidade, só posteriormente tomara conhecimento da Lei nº 5.868/72, relativa à isenção, deixando de requerê-la em tempo hábil.

Solicitou, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002592/91-14
Acórdão : 203-02.570

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que, realmente, não há contestação de que, apenas 35,0 ha da área total do imóvel do recorrente sejam aproveitáveis, já que o restante, 895,5 ha, estejam incrustados na Mata Atlântica, sob a proteção do Decreto Federal nº 99.547/90.

E estando, como está, o imóvel do recorrente, na maioria de sua área, na Mata Atlântica e, por consequência, com exploração proibida por lei, sobre essa gleba de 895,5 ha não pode incidir o ITR.

Também, não considero essencial, no caso, que o contribuinte requeira, anualmente, a isenção do ITR, em face da Lei nº 5.868/72, porque essa isenção decorre do Decreto Federal nº 99.547/90, que se sobrepõe a qual isolada e passível.

Assim, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo a gleba de 895,5 ha, situada na Mata Atlântica.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY